



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 21 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.489

Recurso nº RP/302-0.353

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Conferência final de manifesto. Para efeito de cálculo do tributo é adotado como data de apuração da falta de mercadoria na descarga do veículo transportador, a da Representação que configura a realização da Conferência Final de Manifesto.

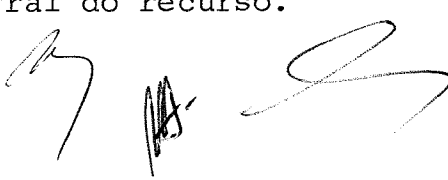
A denúncia da infração pelo contribuinte, antes do início da Conferência Final de manifesto - procedimento fiscal próprio para apuração de falta de mercadoria - exime o sujeito passivo da multa correspondente (art. 138 e parágrafo único do CTN).

Recurso especial provido, em parte, para de terminar o cálculo do imposto com base na Representação de fls. 03, (27 de fevereiro de 1984).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, para: (a) considerar ocorrido o fato gerador em 27.02.84. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que consideravam a data da denúncia espontânea; (b) manter a exclusão da multa, pela denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Foi também vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro, nas duas matérias, ao votar pelo provimento integral do recurso.

v.v



Sala das Sessões(DF), em 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE FACANHA MAMEDE

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS e EDWALDO REIS DA SILVA. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - Insc. OAB-RJ nº 44.697 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.

RECURSO Nº RP/302-0.353.

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.489

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

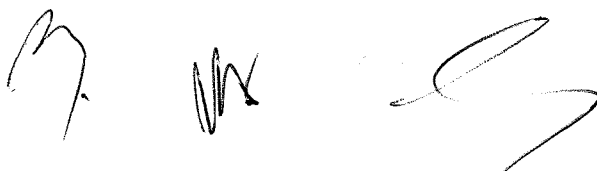
Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 302-30.976(fl.s. 82/86), assim ementado:

"Falta de mercadoria importada (volumes). Conferência final de manifesto. Rejeitadas as preliminares argüidas pela recorrente. O fato gerador do I.I. correspondente aperfeiçoa-se na data da entrada pressumida da mercadoria no país. Penalidade excluída nos termos do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea da infração)."

Nas suas razões, diz o ilustre recorrente, em síntese, o seguinte (fls. 87/88):

- a) que o Regulamento Aduaneiro, considerando o aspecto temporal do fato gerador do imposto de importação, determina, por seus arts. 87, II,"c", 103 e 107, que se considere apurada a falta e ocorrido, pois, o fato gerador, na data do lançamento, usada a taxa de câmbio vigente nesta mesma data.
- b) que, relativamente à exclusão da multa, pela denúncia espontânea, é ilegítimo tal entendimento, já que a visita aduaneira, anterior à denúncia, é procedimento fiscal para os efeitos do art. 138 e parágrafo único do CTN.

Contra-arrazoando (fls. 94/96), diz o sujeito passivo, em síntese:



- a) que a visita aduaneira, mero ato de recebimento do navio pela autoridade aduaneira, só se poderia considerar procedimento fiscal relacionado com infração por faltas ou acréscimos de mercadorias manifestadas, se acompanhada de busca pela qual fosse constatada tal infração.
- b) que, encerrada a visita, com a lavratura do respectivo Termo, sem apuração de falta ou acréscimo de mercadoria, não pode ela obstar a denúncia posterior, do transportador, de faltas verificadas na descarga;
- c) que o procedimento próprio, previsto em lei (Decreto lei nº 37/66, art. 39) para apurar essas irregularidades é a Conferência Final de Manifesto;
- d) que, de acordo com a legislação vigente, o fato gerador do imposto de importação verifica-se por ocasião do ingresso da mercadoria no território nacional, não distinguindo a nossa lei tributária maior - o CTN - entre fato gerador real e ficto;
- e) que, assim, está correta a decisão da Câmara recorrida;
- f) que, mesmo se, ad argumentandum, tal entendimento não estivesse correto, deveria ser adotada, no caso, a data da denúncia espontânea, visto que aí a autoridade aduaneira já teve conhecimento da falta, antes de dar início à sua apuração.

É O RELATÓRIO



V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

A matéria não é nova nesta Câmara Superior como, aliás, o ressaltou o sujeito passivo, nas suas contra-razões.

Efetivamente, no entendimento da maioria dos membros deste colegiado, apenas, em parte, cabe razão ao ilustre recorrente, isto é, no que diz respeito à pretendida reforma da decisão recorrida quanto à data de referência para aplicação da taxa de câmbio e cálculo do tributo. Diz o sujeito passivo - e nisto estamos de acordo - que se devem distinguir dois momentos processo de apuração de faltas ou acréscimos de mercadoria na descarga dos veículos transportadores, a saber: o do conhecimento da infração e o da apuração propriamente dita da falta ou do acréscimo.

A própria repartição processante não discrepa nos conceitos de conhecimento e apuração, como se pode verificar dos termos da peça inicial Representação fiscal - de fls. 03 dos autos. Naquele documento, o funcionário que procede ao confronto do Manifesto com os registros de descarga, dá conhecimento ao seu superior, da constatação de falta ou acréscimo de mercadoria e solicita sejam tomadas providências para apuração do crédito tributário correspondente, inclusive com intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos sobre a irregularidade.

O conhecimento é dado à administração tributária quer pelo funcionário que faz o confronto dos documentos, quer pelo contribuinte que comunica, por escrito, a ocorrência de falta ou acréscimo de mercadoria.

Se o conhecimento da irregularidade for feito pelo

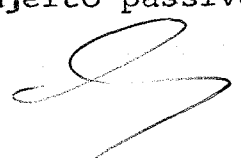


contribuinte, antes de efetivada a Conferência Final de Manifesto, concretiza-se a denúncia espontânea da infração de que cogitam o art. 138 e parágrafo único do CTN e fica o sujeito passivo livre de multa, mesmo que não recolha o débito, concomitantemente, pois ele não é o importador, não dispondo de dados para cálculo desse débito que depende, assim, de arbitramento.

Enganam-se, assim, "data venia", os que entendem que, após a visita aduaneira, não há mais possibilidade de denúncia espontânea de faltas ou acréscimos na descarga, pelo sujeito passivo. Primeiramente, porque a visita aduaneira não é procedimento fiscal relacionado com a infração a que se reporta o parágrafo único do art. 138 do CTN. Em segundo lugar, porque o termo de visita não preenche os requisitos de um termo de início de procedimentos fiscal previstos no art. 7º do Decreto 70.235/72.

Explico. O Regulamento Aduaneiro, por seu artigo 476, define o procedimento para constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro como o "confronto do manifesto com os registros de descarga". Este é o "procedimento fiscal relacionado com a infração". Ora, se a visita aduaneira é anterior à descarga, como pode ela proceder ao confronto do manifesto com os registros de descarga? É impossível. Mais. A Conferência Final de Manifesto dá-se, comumente, mais de sessenta dias após a descarga do veículo transportador. Na maioria dos casos, pois, o Termo de Visita, mesmo se considerado Termo de Início de Fiscalização, estaria inócuo, face ao disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que fixa para o Termo de Início o prazo de sessenta dias.

Da mesma forma, se a repartição processante dispõe das folhas de descarga e não efetua o seu confronto com o manifesto nem dá ciência ao sujeito passivo da constatação da irregularidade - falta ou acréscimo de mercadoria - não se configura o início do procedimento fiscal previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Assim, uma anterior comunicação feita pelo sujeito passivo caracteriza a denúncia espontânea.



Acórdão nº-CSRF/03-01.489

No que diz respeito, porém, à data de referência para cálculo do tributo, é bem explícito o art. 107 do Regulamento Aduaneiro quando dispõe:

"art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único).

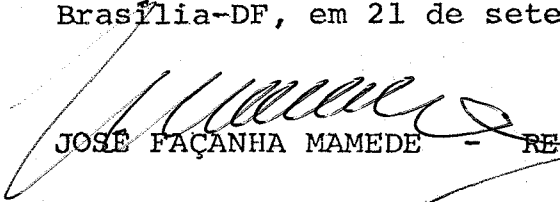
Parágrafo único - considera-se apurado o fato na data do lançamento tributário correspondente."

Assim, embora tome conhecimento da irregularidade, por informação do sujeito passivo ou pela representação de funcionário, a autoridade fiscal tem que promover a apuração da falta, a qual se encerra com o lançamento do crédito tributário, conforme o mandamento legal. Não há, pois, a meu ver, qualquer incongruência entre a exclusão da multa, face à denúncia do sujeito passivo e a cobrança do tributo com base no termo final de sua apuração.

No presente caso, a decisão da Câmara recorrida adotou, por maioria, como data de referência para cálculo do tributo, a da entrada da mercadoria no território nacional, o que não se aceita, pelas razões acima. Os votos vencidos adotam quer a data da denúncia espontânea, quer a da representação fiscal - início da Conferência Final de Manifesto. Tenho, assim, que eleger, no caso, uma dessas últimas datas, visto que a Câmara recorrida rejeitou a do lançamento (art. 107 do Dec. 91.030/85) que esta Câmara Superior vem mandando utilizar.

Assim, voto por dar provimento, em parte, para adotar, como data de referência para cálculo do tributo a da Representação de fls. 3, que antes do advento do Decreto 91.030/85 era considerada válida para este fim, inclusive por esta Câmara Superior.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR 